



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC -04167/16**

***Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, exercício de 2015. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendação.***

### **ACÓRDÃO - APL-TC 00356/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 04167/16 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHO, relativa ao exercício 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ROSINALDO LUCENA MENDES, CPF 514.539.324-53.

**CONSIDERANDO** que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades:

Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 120.540,94;

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 714.231,93;

Precariedade do controle de recebimento e distribuição de material elétrico e de construção.

**CONSIDERANDO** que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas aplicação de multa ao gestor e recomendações.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os **MEMBROS** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, após a emissão de parecer favorável, proferir este **ACÓRDÃO** para:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. **ROSINALDO LUCENA MENDES**, na qualidade de ordenador de despesas.
- II. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. **APLICAR MULTA** ao Sr. **ROSINALDO LUCENA MENDES**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- IV. **RECOMENDAR** ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, e, em especial para que não haja transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa e proceda a um controle mais efetivo dos materiais adquiridos e distribuídos.

*Publique-se, intime-se, e cumpra-se.  
Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.  
João Pessoa, 21 de outubro de 2020.*

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 12:06



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2020 às 18:30



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 09:12



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO